



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 07/03/2020 - SEÇÃO I PÁG – 58

RESOLUÇÃO SIMA Nº 17, DE 06 DE MARÇO DE 2020

Define, no âmbito da administração das unidades de conservação do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, procedimentos, critérios técnicos e diretrizes para o estabelecimento de corredores ecológicos, de que tratam a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e dá providências correlatas.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o artigo 5º, XIII, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e que busca a proteção de grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas;

Considerando o artigo 18 do Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que determina que, para o estabelecimento das zonas de amortecimento e corredores ecológicos nas unidades de conservação, deverão ser observados os procedimentos, os critérios técnicos e as diretrizes indicadas em Resolução, da Secretária de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente;

Considerando o artigo 6º do Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que determina que a criação e expansão das áreas abrangidas pelo Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP, especialmente no que se refere à criação de unidades de conservação, instituição de zonas de amortecimento e corredores ecológicos, devem ser pautadas por estudos científicos, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, admitida para tanto a utilização prioritária dos resultados do Programa Biota - FAPESP, especialmente as "Diretrizes para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado de São Paulo";

Considerando a necessidade de haver instrumentos e diretrizes que orientem políticas públicas que estimulem o aumento da conectividade da paisagem, e ao mesmo tempo deem segurança às atividades econômicas desenvolvidas;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Considerando o grau de fragmentação dos ecossistemas e alto número de espécies ameaçadas que demandam, para sua sobrevivência, áreas com extensão maior do que aquelas das unidades de conservação individualmente consideradas;

Considerando a importância de propiciar uma proteção efetiva do meio ambiente natural, reduzindo ou prevenindo a fragmentação de habitat, e considerando que os corredores podem ser compostos por conjuntos de unidades de conservação, terras indígenas e áreas de interstício, assim consideradas áreas particulares destinadas a diferentes usos do solo, para as quais se busca uma estratégia de gestão integrada; e

Considerando que se pretende manter ou restaurar a conectividade da paisagem e facilitar o fluxo genético entre populações, aumentando as chances de sobrevivência, a longo prazo, das comunidades biológicas,

RESOLVE:

Artigo 1º - O estabelecimento de corredores ecológicos de que tratam a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, deverá observar as diretrizes e critérios técnicos estabelecidos nesta Resolução.

§1º - O corredor ecológico deverá ser delimitado e normatizado no âmbito do processo de elaboração ou de revisão de um dos planos de manejo das unidades de conservação da natureza por ele conectadas, ou quando da criação de unidade de conservação.

Artigo 2º - Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se que:

I - corredores ecológicos são porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, conectando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam, para sua sobrevivência, de áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

II - conectividade é o grau com que a paisagem facilita ou impede o movimento dos organismos entre fragmentos;

III - conectividade estrutural da paisagem são as relações físicas entre fragmentos naturais, a qual pode ser definida e quantificada baseada na distância entre os mesmos, densidade, largura e qualidade de rede de conexões, densidade de trampolins ecológicos e permeabilidade da matriz predominante na paisagem, sem considerar qualquer característica dos organismos de interesse;

IV - conectividade funcional pode ser definida e quantificada pelas respostas comportamentais dos organismos aos elementos da estrutura da paisagem, seja porque esses estão conectados por meio de uma continuidade estrutural, porque os organismos usam a matriz em que os fragmentos naturais estão inseridos ou porque as habilidades de dispersão dos organismos lhes permitem se deslocar entre fragmentos, percebendo-os como funcionalmente conectados;

V - estrutura da paisagem corresponde à heterogeneidade das unidades que a compõem e à sua configuração espacial.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 3º - A delimitação e normatização do corredor ecológico deverão considerar estudos técnicos sobre:

I - estrutura e conectividade da paisagem;

II - heterogeneidade de *habitat* terrestre, considerando a diversidade de tipologias vegetais, estádios sucessionais e ecótonos;

III - a heterogeneidade de habitats aquáticos, o gradiente espacial (horizontal e vertical) do corpo d'água e, quando couber, o levantamento de suas características físicas, químicas, e biológicas das comunidades no trecho sob avaliação;

IV - as características ambientais relacionadas à dispersão de espécies e à colonização de áreas degradadas, bem como à manutenção do fluxo gênico e o movimento da biota entre as unidades de conservação, que permitam o restabelecimento de populações ameaçadas de extinção localmente e que previnam a depressão endogâmica;

V - o contexto socioeconômico e a dinâmica de ocupação e uso do solo.

Artigo 4º - O corredor ecológico, com base na caracterização da área de estudo e em outras informações disponíveis sobre o território, observados os estudos técnicos previstos no artigo 2º, poderá incidir especialmente sobre:

I - cursos d'água ou nascentes situadas entre unidades de conservação;

II - áreas de recarga de aquíferos e áreas úmidas de relevância para a dinâmica hidrológica das unidades de conservação;

III - porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, com importância para a conservação da biodiversidade, existentes entre unidades de conservação e que cumprem a função estabelecida para os corredores, principalmente os serviços ecossistêmicos de suporte;

IV - sítios de alimentação, abrigo ou reprodução de espécies da fauna entre unidades de conservação;

V - reserva legal, área de preservação permanente e outras áreas legalmente protegidas.

Artigo 5º - O traçado geográfico do corredor ecológico observará, sempre que possível, atributos naturais, como remanescentes de vegetação nativa, ou marcos reais de fácil visualização e identificação, tais como corpos hídricos, divisores de água e estradas.

Artigo 6º - A legislação vigente, em especial os Planos Diretores Municipais e demais instrumentos normativos de ordenamento territorial, deverão ser considerados na delimitação e normatização do corredor.

Artigo 7º - Na instituição do corredor ecológico deverão ser apresentadas as agendas positivas e as normas para proteção, conservação e recuperação dos atributos que justificaram sua criação, tais como:



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

I - as normas para supressão de vegetação natural deverão atender ao disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e nos artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009, entre outros atos normativos, a fim de não interromper a conectividade;

II - a compensação pela supressão de vegetação natural, bem como outras formas de recomposição, será incentivada em corredores ecológicos;

III - as atividades produtivas deverão adotar as melhores técnicas e/ou tecnologias práticas disponíveis, a fim de evitar a disseminação de poluentes ou contaminantes químicos, biológicos ou físicos no corredor ecológico;

IV - os corredores ecológicos serão prioritários para projetos de pagamento por serviços ambientais, certificações, entre outros;

V - as obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, devem adotar medidas e programas para mitigação de impactos na conectividade.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Proc. FF nº 2605/2019)

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente